

A intrincada relação entre os direitos à moradia e ao meio ambiente equilibrado

Rafael Santiago Costa

Advogado. Mestrando em Direito Ambiental e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Amapá.

Resumo: Os direitos à moradia e ao meio ambiente equilibrado se encontram expressamente previstos na Constituição Federal de 1988, apresentando ambos o status de direitos fundamentais. Nesse contexto, torna-se relevante a verificação da relação entre esses direitos em casos concretos, o que nem sempre ocorre de forma harmoniosa. Esse estudo busca apresentar elementos que auxiliem nessa verificação, concedendo ênfase ao tratamento legal e jurisprudencial que vem sendo atribuído à relação entre os dois direitos.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Moradia. Meio ambiente equilibrado. Regularização fundiária. Áreas protegidas.

Sumário: Introdução – 1 Os direitos fundamentais à moradia e ao meio ambiente equilibrado e a possibilidade de conflito – 2 O tratamento legal atribuído à relação entre os direitos ao meio ambiente e à moradia via regularização fundiária e concessão de uso para fins de moradia – 3 A posição não uniforme e casuística do Poder Judiciário – Considerações finais – Referências

Introdução

Com base na equiparação dos princípios a mandamentos de otimização defendida por Alexy (2008, p. 90) — derivada da percepção de que são satisfeitos em graus diferentes, conforme as possibilidades fáticas e jurídicas delineadas em cada caso concreto —, afirma-se que, em regra, a realização integral de um princípio encontrará óbice na esfera de proteção de outros princípios (SILVA, 2010, p. 46). Considerando, ainda, que as normas que versam sobre direitos fundamentais são usualmente tidas por princípios (ALEXY, 2008, p. 86), acertada se apresenta a conclusão de que “o conteúdo de qualquer direito fundamental não pode ser determinado sem que se compreenda a sua relação com a totalidade do sistema jurídico-constitucional de valores” (GAIO, 2012, p. 122).

Principalmente quando se tem em vista sistema jurídico como o brasileiro, pautado em uma carta constitucional repleta de direitos fundamentais de aplicabilidade imediata¹ e que dispõe, inclusive, de uma cláusula de abertura do rol desses direitos para além dos previstos na Constituição Federal de 1988 (CF/88), como se verifica de seu art. 5º, §2º.² Tais concepções devem ser lembradas sempre que se analisa a relação entre dois direitos fundamentais, que pode não ser harmoniosa em determinados casos concretos. E o presente

trabalho pretende justamente averiguar a relação entre os direitos fundamentais à moradia e ao meio ambiente equilibrado em casos nos quais o pleno exercício de um desses direitos pode acabar limitando a fruição do outro.

Analisar-se-á, inicialmente, a proteção constitucional atribuída aos dois direitos, de modo a evidenciar a natureza dos conflitos que possam eventualmente surgir na busca de sua defesa simultânea em casos concretos. Em seguida, será demonstrado como tais conflitos vêm sendo dirimidos no campo legislativo — em âmbito nacional — e na seara jurisprudencial, sem prejuízo da apresentação de uma visão crítica sobre as soluções identificadas, bem como de diferentes posições sustentadas por outros autores.

1 Os direitos fundamentais à moradia e ao meio ambiente equilibrado e a possibilidade de conflito

O direito fundamental à moradia se enquadra dentre os direitos sociais, inerentes à concepção do Estado Social, integrando, ao lado dos direitos econômicos e culturais, o grupo de garantias de segunda dimensão.³ Embora somente

¹ Assim consta do §1º do art. 5º da Constituição Federal de 1988: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

² “§2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

³ Opta-se pelo emprego da expressão “dimensão”, em detrimento do termo “geração”, em face das fortes críticas que essa segunda nomenclatura vem recebendo hodiernamente, especialmente no que se refere à falsa ideia de substituição gradativa de um conjunto de direitos por outro, decorrente do emprego de “gerações”. Para uma análise completa das críticas usualmente utilizadas recomenda-se: Carvalho (2007, p. 215), Sarlet (2012, p. 258), e Weis (2010, p. 50-54). Weis, após indicar que o emprego de uma metáfora deve ser abandonado sempre que se percebe não prescindir de explicação o pensamento que representa, chega a defender, no lugar de “dimensões”, o emprego da classificação dos direitos humanos como “civis e políticos”, “econômicos, sociais e culturais” e “globais” (p. 51, 54-56).

com o advento da Emenda Constitucional nº 26, de 2000, o direito à moradia foi expressamente arrolado no art. 6º da CF/88 como direito social, outros dispositivos constitucionais já indicavam sua existência e relevância.

Exemplos notórios do que aqui se afirma são encontrados nos artigos 7º, IV (inclui a moradia dentre os itens básicos a serem considerados no cômputo do salário mínimo), 23, IX (atribui a todos os entes federados a competência para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais), e 182 (estabelece diretrizes para a política urbana, a ser desenvolvida visando ao bem estar dos habitantes da cidade).

Justamente em face de seu status de direito fundamental constitucional, inúmeras são as demandas judiciais travadas em torno do direito à moradia. Embora se trate de um direito social, normalmente demandando um comportamento ativo por parte no Estado — consubstanciado, por exemplo, no fornecimento de moradias à população — as discussões em juízo não se limitam à exigência de que o Estado atue nesse sentido positivo.⁴

Inúmeras são as discussões em que o direito à moradia é invocado para evitar determinada atividade estatal que possa colocar em risco, sob a ótica do particular, o direito que até então exercia em determinado local e contexto. Há também situações em que o Estado atua com o intuito de assegurar o direito à moradia, mas acaba se olvidando de outros direitos e exigências legais, tendo a validade de sua intervenção questionada. Em ambas as situações é normal que a discussão também gire em torno do direito ao meio ambiente equilibrado, que se apresenta como o segundo ponto de principal relevo nesse trabalho.⁵

⁴ Nessa linha prestacional, a título de exemplo, são inúmeros os feitos que tramitam perante o Tribunal de Justiça de São Paulo nos quais os particulares exigem que o Estado (em especial, o Município) lhes assegure moradia, seja por meio de residência própria, seja por meio de programas sociais relacionados, tais como o de locação social. Cite-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0024807-70.2012.8.26.0000, no qual se decidiu pela concessão do benefício da locação social à mãe de cinco filhos que teve sua residência incendiada e não tinha condições de residir em outro local (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 12ª Câmara de Direito Público, Des. Rel. J. M. Ribeiro de Paula, julgado em 08.08.2012).

⁵ Antes, porém, vale lembrar que nem mesmo no campo das relações privadas o direito à moradia é considerado absoluto pelo legislador e pelo Judiciário, haja vista as inúmeras exceções à regra da impenhorabilidade do imóvel de família preconizadas no art. 3º da Lei nº 8.009/90, sendo que o Supremo Tribunal Federal já confirmou a constitucionalidade da previsão de que a penhora pode recair sobre imóvel único da família nos casos em que é ofertado voluntariamente pelo fiador como garantia de contrato de locação (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 407.688, Plenário, julgado em 14.02.2006, Rel. Min. Cezar Peluso).

Assim como o direito à moradia, o direito ao meio ambiente equilibrado encontra respaldo em diversos dispositivos constitucionais. Embora o art. 225 da CF/88 seja o mais completo deles, não menos relevantes são as disposições contidas nos incisos III, IV, VI e VII do art. 23, que versam sobre a competência comum dos entes federados em relação à proteção do meio ambiente, no art. 170, VI, arrola a defesa do meio ambiente como um dos princípios dirigentes da atividade econômica nacional, e no art. 216, específico do meio ambiente cultural.

Esse arcabouço constitucional coloca o Brasil, ao menos no que se refere ao âmbito normativo, dentre os países que caminham para a solidificação de um novo paradigma de configuração estatal, o Estado Socioambiental de Direito,⁶ protetor e garantidor do meio ambiente. Entretanto, também em relação ao ordenamento jurídico pátrio se mostra correta a observação feita por Canotilho no sentido de que a Constituição não exige a proteção máxima do meio ambiente, assim entendida como a que resulta na vedação de qualquer intervenção humana prejudicial ao ambiente (2008, p. 7).

Isso quer significar que a proteção ao meio ambiente deve caminhar de forma conjunta com outras atividades e anseios humanos, não podendo ser considerada absoluta e indeclinável em toda situação. Como indicado nas linhas introdutórias, os direitos à moradia e ao meio ambiente equilibrado devem ser considerados verdadeiros princípios jurídicos, integrando ambos a concepção firmada em torno do princípio da dignidade da pessoa humana. Desse modo, não se deve, *a priori*, tê-los por absolutos, pois coexistem com outros princípios.

Demonstração inequívoca da aproximação que deve existir entre os dois direitos consta do art. 2º da Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), que arrola simultaneamente o direito à moradia e a questão ambiental como integrantes da concepção de cidade sustentável.⁷ Ocorre que no Brasil a

⁶ Adota-se aqui a nomenclatura utilizada por Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, e justificada pela cada vez mais “necessária convergência das “agendas” social e ambiental num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano” (2011, p. 94-95).

⁷ “Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; [...]”.

relação muitas vezes conflituosa entre os direitos à moradia e ao meio ambiente se mostra evidente,⁸ o que decorre do processo de urbanização pouco planejado e das enormes desigualdades sociais verificadas nos centros urbanos.

Tais fenômenos sociais estimulam de sobremaneira a especulação imobiliária, afastando a população de baixa renda do acesso às moradias regulares e a aproximando da ocupação de áreas de relevância ambiental, legalmente protegidas — áreas de preservação permanente, em especial — e, por tal razão, suprimidas do mercado imobiliário (SCHEID, 2008, p. 13). Nas linhas que seguem, será apresentada a forma como esse conflito vem sendo dirimido no campo normativo em âmbito nacional e pelos Tribunais pátrios, buscando-se, ainda, algumas conclusões e críticas acerca das soluções identificadas.

2 O tratamento legal atribuído à relação entre os direitos ao meio ambiente e à moradia via regularização fundiária e concessão de uso para fins de moradia

A análise da legislação infraconstitucional é indispensável para a avaliação de como o ordenamento jurídico pátrio busca conciliar a proteção simultânea dos dois direitos fundamentais em destaque. E é conveniente que a tarefa se inicie pela norma mais recente sobre o tema. Trata-se da Lei nº 12.651/12, que revogou o Código Florestal de 1965 e, ao menos como consta de seu preâmbulo, versa sobre a proteção da vegetação nativa. É nessa lei que se identifica o conceito/função e a descrição de Área de Preservação Permanente (APP).

Seu art. 3º, II, estabelece ser a APP uma “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o

bem-estar das populações humanas”. O art. 4º da Lei nº 12.651/12 delimita de forma mais precisa as APPs, a serem observadas inclusive nas zonas urbanas, e o art. 6º prevê que outras áreas podem ser especificadas com a mesma finalidade por ato do Poder Executivo.

Como era de se esperar, haja vista a função e finalidade da criação de APP, a regra preconizada na Lei nº 12.651/12 é a de não supressão da vegetação na área de preservação, que deve ser mantida ou, caso venha a ser irregularmente suprimida, recuperada (art. 7º, *caput* e §1º). Ocorre que o art. 8º permite a supressão da vegetação nativa em APP nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental. E o rol de situações previsto na lei como enquadráveis nessas hipóteses é extremamente amplo, sendo que nos três grupos de exceção à regra de intocabilidade da APP se faz presente a preocupação com a moradia e as condições de habitação.

Dentre as situações consideradas como de utilidade pública foram incluídas as obras de infraestrutura destinadas ao sistema viário, inclusive o necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios (art. 3º, VIII, “b”). Já nos casos de interesse social, consta do rol “a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009” (art. 3º, IX, “d”). Por fim, está incluída dentre as hipóteses de baixo impacto ambiental a “construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores”.

Ademais, encontra-se previsto no §2º do art. 8º da Lei nº 12.651/12 que intervenção ou supressão de vegetação nativa em manguezais e restingas estabilizadoras de mangues — APPs, segundo incisos VI e VII do art. 4º — poderão ser autorizadas em locais onde a função ecológica esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda, desde que estejam inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social.

⁸ Não se ignora a respeitável posição de Edésio Fernandes no sentido de que o aparente conflito entre os dois direitos seria uma falsa questão, haja vista que ambos são valores e direitos sociais constitucionalmente protegidos, possuindo a mesma raiz conceitual, consubstanciada no princípio da função socioambiental da propriedade (2006, p. 357). Embora no campo teórico seja irretocável a opinião, verifica-se na prática como os dois direitos são colocados em choque cotidianamente, sendo inúmeras as demandas em que se procura compatibilizar tais valores. Por tal razão, opta-se por aqui assumir abertamente a possibilidade de existência de conflito — em casos concretos — entre o direito à moradia e o direito ao meio ambiente.

A Lei nº 11.977/09, acima citada, dispõe sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, sendo que em seu art. 46 fica novamente explicitada a preocupação em conciliar os direitos fundamentais à moradia e ao meio ambiente equilibrado, *in verbis*:

A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Como visto, a Lei nº 12.651/12 admite a possibilidade de regularização fundiária em APP nos casos em que verificadas as condições estipuladas pela Lei nº 11.977/09.⁹ Essa lei, por sua vez, estabelece que o Município poderá, com base em decisão motivada, admitir a regularização fundiária em APPs ocupadas até 31.12.2007, e inseridas em área urbana consolidada,¹⁰ “desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior”.

Destaca-se, dentre as condições estipuladas pela Lei nº 11.977/09, o limite temporal, impondo-se que seriam passíveis de regularização somente as situações consolidadas até 31.12.2007. Surge a dúvida se esse limite temporal também deve ser observado para fins de viabilidade da regularização de ocupações consolidadas sob a égide da Lei nº 12.651/12. Quer-se crer que sim, haja vista a ausência de ressalvas na novel legislação ao invocar a Lei nº 11.977/09 ou a fixação de nova data limite. Interpretação diversa seria extremamente danosa ao meio ambiente, pois acabaria por estimular novas e crescentes ocupações de APPs. Afinal, em se desconsiderando o limite temporal estipulado pela Lei nº 11.977/09, não haveria outro a ser considerado, de modo que toda ocupação futura seria passível de regularização.

Tratar-se-ia de clara afronta ao princípio que veda o retrocesso na proteção ambiental, exigindo que as políticas ambientais devam necessariamente melhorar o nível de proteção ambiental já assegurado pelo sistema normativo (CANOTILHO, 2008, p. 7). Por outro lado, uma das razões do veto presidencial aos artigos 15 a 20 do Estatuto da Cidade — que versavam sobre a concessão de uso especial para fins de moradia — foi justamente a ausência de uma data-limite para fins de aplicação do instituto, já que “torna permanente um instrumento só justificável pela necessidade imperiosa de solucionar o imenso passivo de ocupações irregulares gerado em décadas de urbanização desordenada”.¹¹ O mesmo raciocínio deve ser aqui empregado.

A concessão de uso especial para fins de moradia vem sendo apontado como mais um instrumento a ser utilizado para fins de harmonização entre os dois direitos fundamentais em comento (SCHEID, 2008). Foi regulamentado pela Medida Provisória nº 2.220, de 04.09.2001 (MP nº 2.220/01), ainda em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01.¹²

Entretanto, deve-se ressaltar a existência de limite temporal a ser observado também em relação a esse instituto — no caso, posse de pelo menos cinco anos verificada até 30.06.2001 —, bem como a exigência de uma análise mais cuidadosa pelo Poder Público quando se tratar de área de interesse ambiental. Nesse sentido, dispõe o art. 5º da MP nº 2.220/01 ser facultado ao Poder Público assegurar a concessão de uso para fins de moradia em outro local no caso de o imóvel ocupado ser de interesse da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais. E essa previsão decorre de outra razão do veto presidencial aos artigos 15 a 20 do Estatuto da Cidade, nesse ponto justificando da seguinte forma:

Os arts. 15 a 20 do projeto de lei contrariam o interesse público sobretudo por não ressaltarem o direito à concessão de uso especial os imóveis públicos afetados ao uso comum do povo, como praças e ruas, assim como áreas urbanas de interesse da defesa nacional, da preservação ambiental ou destinadas a obras públicas. Seria mais do que razoável, em caso de ocupação dessas áreas, possibilitar a satisfação do direito à moradia em outro local, como prevê o art. 17 em relação à ocupação de áreas de risco.

⁹ Vale lembrar que a Resolução CONAMA nº 369/06 também versa, inclusive com condições mais restritivas, sobre a regularização fundiária urbana em APP (artigos 2º, II, “c” e 9º). Entretanto, considerando o advento da Lei nº 11.977/09, há que se ter maior cautela na invocação da Resolução nº 369/06, principalmente em face do princípio da legalidade e dos critérios normalmente adotados no caso de conflito de normas.

¹⁰ Nos termos do art. 47, II, da lei, é considerada “área urbana consolidada” aquela com densidade demográfica superior a 50 habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, dois dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: (a) drenagem de águas pluviais urbanas; (b) esgotamento sanitário; (c) abastecimento de água potável; (d) distribuição de energia elétrica; ou (e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

¹¹ BRASIL. Mensagem nº 730, de 10 de julho de 2001.

¹² “Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”.

Como se percebe, houve uma preocupação maior com a tentativa de conciliação em cada caso concreto entre o direito à moradia e o direito ao meio ambiente equilibrado, de modo que o Poder Público estaria autorizado a reconhecer o direito à moradia, e mesmo de propriedade, aos ocupantes de determinada área. Mas, ao mesmo tempo, poderá indicar que o direito deve ser exercido em área diversa, caso o local ocupado se trate de área relevante para fins de proteção ambiental, por exemplo.

Por essa razão, não merece acolhida posições generalizantes em prol da primazia do direito à moradia, como a defendida por Scheid em estudo sobre a concessão especial de uso para fins de moradia:

É inegável que a alteração ou supressão de área de preservação ambiental deve ser revestida de cautelas, sob pena de se comprometer a conservação e a proteção de áreas de predominância ambiental. Todavia, quando houver relevante interesse social, como é o caso da moradia consolidada de quem habita essas áreas, a desafetação já se concretizou no mundo dos fatos, de forma que a lei ambiental não se configura como justificativa para a não regularização desses assentamentos. (2008, p. 23)

Embora a autora chegue a destacar que não pretende defender que o direito à moradia deve prevalecer inadvertidamente sobre o direito ao meio ambiente equilibrado, parece ser isso que acaba fazendo ao afirmar que “havendo condições seguras de habitação e havendo a memória do exercício do direito à moradia por população de baixa renda, naquele local, não pode o Poder Público determinar o deslocamento” (SCHEID, 2008, p. 23).

As normas infraconstitucionais analisadas parecem condizentes com a necessidade de se harmonizar, em cada caso concreto, direitos fundamentais diferentes e de igual valor. É que realmente não se pode conceder, *a priori*, maior relevância a um dos direitos fundamentais arrolados na CF/88. Principalmente em casos como o presente, em que o conteúdo de ambos os direitos integra a dignidade da pessoa humana, arrolado já no art. 1º da CF/88 como princípio fundamental a reger o Estado Democrático de Direito vigente no Brasil.

Nesse sentido, também não se apresenta correta posição extremada no sentido de que o direito ao meio ambiente deve sempre prevalecer sobre o direito à moradia nos casos em que esse vem sendo

exercido em áreas de proteção ambiental, de forma que sempre seria considerada correta a determinação de desocupação da área (SANTIAGO, 2010, p. 113). As peculiaridades de cada situação concreta devem ser consideradas para que se afirme se efetivamente “a desvantagem proporcionada ao meio ambiente não encontra correspondência na vantagem propiciada ao direito à moradia, não justificando o sacrifício” (SANTIAGO, 2010, p. 117).

Até porque, o conflito entre direito à moradia e direito ao meio ambiente equilibrado é apresentado ao Judiciário nas formas mais variadas, não sendo nem mesmo possível afirmar que já tenham sido fixados parâmetros mais genéricos e uniformes para a solução das situações em que os dois direitos se apresentam conflitantes. É o que se passa a analisar.

3 A posição não uniforme e casuística do Poder Judiciário

Como afirmado, inúmeras são as discussões levadas ao Poder Judiciário envolvendo o conflito entre os dois direitos fundamentais considerados nesse estudo. Não há como, por óbvio, analisar aqui todos os julgados que versam sobre o tema, de modo que serão apresentados alguns casos paradigmáticos suficientes a demonstrar as incertezas que ainda circundam o tema e a influência das peculiaridades de cada caso concreto nas decisões proferidas.

Não obstante a assertiva acima, há que se destacar que o Supremo Tribunal Federal não possui sequer uma decisão colegiada que tenha enfrentado a questão.¹³ Por outro lado, pouquíssimos são os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça que tenham algum relevo sobre o tema, sendo o julgamento do Recurso Especial nº 403.190,¹⁴ talvez, o mais importante deles.

No caso, tratava-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual de São Paulo objetivando a reparação de danos ao meio ambiente decorrentes de loteamento clandestino fixado em região de proteção da Mata Atlântica,

¹³ Em pesquisa no site do Tribunal realizada em 07.11.2012, não houve qualquer resultado para a busca de decisões com as expressões “moradia e ambiental” ou “moradia e meio ambiente”. Por outro lado, constava da base de dados de jurisprudência do Tribunal 86 acórdãos para a busca feita apenas com a o termo “moradia”, sendo que efetivamente nenhuma decisão versava sobre a relação do direito à moradia e o direito ao meio ambiente equilibrado.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 403.190. 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27.06.2006.

às margens da Represa Billings, que abastece a cidade de São Paulo. O acórdão proferido no STJ confirmou decisão da instância *a quo* que determinara a desocupação da área e a reparação do dano ambiental.

Não há dúvidas de que a decisão foi influenciada pelos riscos concretos em relação ao abastecimento de água de São Paulo.¹⁵ De todo modo, fica nítido no voto proferido a preocupação com o direito à moradia, sendo feita ressalva no sentido de que se tente reduzir ao máximo a restrição a esse direito:

No caso, não se trata de querer preservar algumas árvores em detrimento de famílias carentes de recursos financeiros, que, provavelmente deixaram-se enganar pelos idealizadores do projeto de loteamento na ânsia de obterem moradias mais dignas, mas de preservação de reservatório de abastecimento urbano, que beneficia um número muito maior de pessoas do que as instaladas na área de preservação. Assim, deve prevalecer o interesse público em detrimento do particular, uma vez que, *in casu*, não há possibilidade de conciliar ambos a contento. Evidentemente, o cumprimento da prestação jurisdicional causará sofrimento a pessoas por ela atingidas, todavia, evitar-se-á sofrimento maior em um grande número de pessoas no futuro; e disso não se pode descuidar. Ademais, há de se ter em conta a determinação de que a restauração seja precedida de laudo técnico, no qual deverá ser contemplada a real necessidade de demolições, frente à restauração ambiental pretendida, também associada à possibilidade de legal loteamento da região, mensurada nos autos na ordem de 7.500m², e exploração adequada dentro dessa área.

Em outro julgado, no qual se analisava a tentativa de particulares de impedirem atos do Poder Público no sentido de desocupação de APP, o STJ considerou correta decisão liminar que impedia a remoção de famílias possuidoras de efetiva residência no local (“assim consideradas as construções com teto”), mas que permitia o exercício do poder de polícia estatal em face das construções inacabadas ou em andamento. Por se tratar de uma decisão liminar, nem mesmo no STJ foi verificada uma análise pormenorizada do conflito entre os direitos à moradia e ao meio ambiente equilibrado, mas houve o respaldo do entendimento de que deve se ter maior cautela com o direito à moradia.¹⁶

¹⁵ Assim constou do voto do Relator em relação a esse aspecto: “Todavia, neste caso específico, trouxe o acórdão uma importante informação, a de que o ‘Reservatório Billings’ serve de água parte da Grande São Paulo (fl. 911). Diante disso, o dano ambiental aqui denunciado avulta de importância, não só pela destruição da Mata Atlântica, mas principalmente, em razão da represa, que, segundo dados constantes do processo, está sendo assoreada, o que evidentemente, comprometerá o abastecimento de água de São Paulo, que já tem sofrido com racionamentos em determinadas épocas do ano”.

¹⁶ “Processo Civil. Interdito proibitório. Medida liminar. Estando em conflito o direito à preservação ambiental e o direito à moradia dos ocupantes da área, é acertada a decisão que, num primeiro

Outra questão a ser introduzida no debate e também já considerada pelo STJ diz respeito à tutela penal do meio ambiente, lembrando que a Lei nº 9.605/98 prevê inúmeros tipos legais nos quais poderiam ser enquadradas eventuais ocupações irregulares de áreas protegidas pela legislação ambiental (a título de exemplo, *vide* artigos 38 a 40).

No julgamento do Habeas Corpus nº 124.820,¹⁷ o Tribunal entendeu que deveria ser considerada atípica conduta consubstanciada na construção de uma casa de adobe em uma área de 22 m² inserida em APP, tendo o Relator sustentado que “o dano à vegetação do cerrado, nesta dimensão, nada representa diante da relevância do direito de morar, garantido pela Constituição Federal como direito fundamental (art. 6º)”.

A tentativa — e necessidade — de se conciliar os direitos à moradia e ao meio ambiente equilibrado se mostra tão evidente que o Ministério Público, em diversas ações ajuizadas visando à desocupação de áreas ambientalmente protegidas ou impróprias para habitação, requer não apenas providências do Poder Público no sentido de desocupação das áreas, mas também de realocação das pessoas envolvidas, de modo que ambos os direitos possam ser respeitados.¹⁸

Evidentemente, medidas como essa acabam por facilitar a árdua atividade do julgador em definir no caso concreto qual direito fundamental deve prevalecer. De todo modo, percebe-se que os tribunais de segunda instância já estão determinando providências semelhantes mesmo quando não requerido no feito.

É o que se verificou no julgamento, pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região, da Apelação Cível nº 2005.04.01.020586-8,¹⁹ oriunda

momento, o do exame da medida liminar, protegeu o direito à posse de quem tem habitação no local. Agravo regimental desprovido” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg na MC nº 12.594, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, julgado em 07.05.2007).

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 124.820. 6ª Turma, Rel. Min. Celso Limongi, julgado em 05.05.2011.

¹⁸ A título de exemplo, citem-se as demandas analisadas pelo STJ quando do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.013.153 (2ª Turma do STJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28.10.2008) e nº 1.249.683 (2ª Turma do STJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.06.2011).

¹⁹ “Ação Civil Pública. Direito fundamental ao meio ambiente. Direito à moradia. Dignidade pessoa humana. Ponderação. Recomposição do meio. Designação de novo local para habitação da família. Tendo em vista que não há direito fundamental absoluto, havendo o embate entre o direito fundamental difuso ao um meio ambiente hígido e o direito fundamental à moradia, que perpassa pela dignidade da pessoa humana, em que pese a prevalência geral do primeiro, porque sensível e afeto a toda a coletividade, há casos da prevalência deste, afim de garantir o mínimo existencial no caso concreto. Trata-se de prevalência, jamais total subrogação de um sobre o outro. Desta forma, demonstrada ocupação de área de

de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal com o intuito de que o Município de Florianópolis e duas pessoas físicas fossem condenadas “a cumprirem obrigação de fazer consistente em promover a demolição e retirada de todas as edificações e equipamentos existentes na área ocupada, providenciando recuperação da vegetação nativa”. Não formulara o *parquet* qualquer pedido no sentido de realocação das pessoas envolvidas com a ocupação irregular.

Após reconhecer que a questão a ser dirimida envolvia questões constitucionais de relevo, pois estavam sendo confrontados os direitos fundamentais ao ambiente e à moradia, a Relatora destacou a necessária ponderação da “colisão entre o respeito à dignidade humana e o direito à moradia em face da proteção ambiental”. Destacando a imprescindibilidade da preocupação ambiental, alertou para a necessidade de que o mesmo se aplica ao direito fundamental à moradia, concluindo ser “incompatível com a sistemática de nossos direitos fundamentais a priorização do meio ambiente em detrimento do direito à moradia”.

Em suma, determinou-se a demolição da construção irregular e a recomposição do meio, mas se condicionou tais medidas à designação pelo Poder Público de moradia alternativa adequada à família afetada pela decisão. Importante frisar que referido acórdão foi objeto de Embargos Infringentes, sendo reformado para se retirar a condicionante estabelecida e prevalecer o entendimento segundo o qual:

[...] a espécie versa sobre ocupação irregular diante da ausência de direito de propriedade legítimo, representando a garantia de moradia alternativa na forma do voto vencedor uma desapropriação indireta atípica e estímulo para a ocupação de áreas de proteção ambiental como modo de aquisição de moradia.²⁰

preservação permanente ou terreno de marinha, com fins de moradia por tempo considerável, deve o possessor demolir a construção ilegalmente levada a efeito, recompondo o meio integralmente ou pagando multa indenizatória direcionada para tal fim. Entretanto, a desocupação somente poderá ser efetivada após garantia do Poder Público de designação de novo local adequado para moradia da família” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC nº 2005.04.01.020586-83ª Turma, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, julgado em 15.09.2009).

²⁰ “Embargos Infringentes. Direito Administrativo e Ambiental. Ação Civil Pública. Área de Proteção Permanente. Ocupação irregular. Garantia de moradia. Impossibilidade. 1. Ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal visando à desocupação e à recuperação de área de proteção permanente, bem como à demolição de moradia irregularmente construída, com localização em terreno de marinha no Parque Municipal da Lagoa do Peri, situado na cidade de Florianópolis. 2. O cumprimento dos comandos da sentença deve ocorrer após o trânsito em julgado, já que a espécie versa sobre ocupação irregular diante da ausência de direito de propriedade legítimo, representando a garantia de moradia alternativa

O fato de ambas as decisões não serem unânimes, demonstra bem a complexidade da discussão. De todo modo, condicionantes como a mencionada acima foram impostas em outros julgados do TRF da 4ª Região²¹ e também encontram amparo em outros tribunais, como se verifica em acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, no qual se concluiu que não seria razoável a demolição imediata de imóveis irregularmente instalados em APP, o que causaria inegável impacto social. Estabeleceu-se a necessidade de apresentação de planejamento prévio para a reinstalação dos moradores em áreas dotadas de equipamentos e serviços públicos mínimos.²²

É desse mesmo tribunal que se extrai recente julgado por meio do qual se reformou decisão liminar proferida em primeira instância autorizando a demolição de construções efetuadas por 80 famílias em área de mangue. O Tribunal destacou o elevado número de pessoas envolvidas, bem como o fato de que a ocupação já se verificava por mais de 10 anos sem oposição do Poder Público, de modo que, ao menos em sede de liminar, com base no direito social à moradia, seria desproporcional a determinação de imediata desocupação e demolição das habitações.²³

Como se percebe, não existem parâmetros claros e unanimemente definidos no campo jurisprudencial acerca da melhor forma de dirimir os eventuais conflitos que surjam entre o direito ao meio ambiente equilibrado e o direito à moradia, sendo inegável a relevância das peculiaridades de cada caso concreto no teor da decisão proferida.

uma desapropriação indireta atípica e estímulo para a ocupação de áreas de proteção ambiental como modo de aquisição de moradia” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. EINF nº 2005.04.01.020586-8, 2ª Seção, Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia, julgado em 09.09.2010).

²¹ Exemplo paradigmático de decisão que ainda se encontra em vigor — o acórdão deu origem ao REsp nº 1.240.915, que ainda aguarda julgamento pelo STJ — reside no julgamento da Apelação Cível nº 2006.72.04.003887-4 (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3ª Turma, Rel. Roger Raupp Rio, julgado em 12.05.2009), merecendo destaque o seguinte trecho do voto proferido pelo Relator: “Neste contexto, tenho que a demolição só pode ocorrer, do ponto de vista jurídico fundamental, desde que haja indicação e disponibilização, pelo Poder Público, de área onde a apelante possa construir moradia adequada, observados, ademais, os programas habitacionais disponíveis. Não pode a apelante ver violado seu direito à moradia, com a imposição de demolição de sua habitação, edificada há mais de dez anos (este período afirmado na contestação; há nos autos conta de luz de janeiro de 2002), sem sequer a indicação de área alternativa”.

²² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Cível nº 2000.82.00.009441-7, 2ª Turma, Rel. Des. Francisco Wildo, julgado em 29.05.2012.

²³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo nº 001064.2072010405.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Manoel Erhardt, julgado em 13.09.2012.

Antes que se conclua esse tópico, e com o intuito de demonstrar como o conflito em análise pode ser suscitado em situações totalmente díspares — nem sempre envolvendo a pretensão de desocupação de áreas de preservação permanente, por exemplo —, o que reforça a impossibilidade de se criar regras de predominância prévia de um direito fundamental sobre o outro, merece destaque relevante julgado oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ/MG) e decorrente do Agravo de Instrumento nº 1.0702.11.048376-6/001.²⁴

No caso, o Ministério Público de Minas Gerais havia ingressado com ação civil pública requerendo que o Município de Uberlândia se abstinhasse de continuar edificando e alienando em determinadas áreas institucionais do Município, o que vinha fazendo em cumprimento a projeto habitacional popular. A liminar fora concedida e o Município interpôs agravo de instrumento com o intuito de reformar a decisão e assegurar a legalidade da desafetação das áreas institucionais.

A decisão foi mantida pelo TJ/MG, sob o argumento de que “não obstante o direito à moradia constitua um direito fundamental social, igualmente o é o direito à infra-estrutura urbana e ao lazer, havendo respaldo para que se demande em juízo a preservação de áreas institucionais, destinadas à implementação de equipamento urbano e comunitário”.

Confirma-se, portanto, que as discussões acerca da relação entre o direito à moradia e o direito ao meio ambiente vão muito além da análise de situações de ocupações irregulares de áreas protegidas, alcançando até mesmo a hodierna concepção de cidade sustentável (art. 2º do Estatuto da Cidade), bem como a ideia de meio ambiente artificial.

Desse modo, assim como se verifica na legislação infraconstitucional, acredita-se que os tribunais pátrios caminham de forma correta ao evitarem defesas excessivas e genéricas em prol de um daqueles direitos fundamentais em detrimento do outro, sendo sempre relevante a análise do caso concreto e dos impactos resultantes da situação consolidada e da decisão a ser proferida.

Considerações finais

Em síntese, pretendeu-se demonstrar a complexidade das discussões travadas em torno da necessária conciliação em casos concretos dos direitos fundamentais ao meio ambiente equilibrado e à moradia. Por se tratar de verdadeiros princípios, a realização de ambos deve ocorrer sempre da forma mais protetiva possível diante das circunstâncias fáticas e jurídicas da situação analisada, de modo que um direito pode acabar por restringir o exercício do outro de alguma forma.

Não se afigura possível apontar *a priori* e de forma genérica qual desses direitos fundamentais deve prevalecer quando verificado o confronto entre eles, seja em função do equivalente status de ambos — ensejando os mesmos cuidados no que se refere à sua proteção e realização —, seja em decorrência da necessidade de se analisar as peculiaridades e contexto de cada caso concreto. Ou, ainda, em face da diversidade de formas com que um desses direitos pode ser limitado pelo outro, como visto na análise de julgados.

Por tais razões, acredita-se que a legislação infraconstitucional que rege, ainda que de forma indireta, essas possíveis situações de conflito se apresenta consentânea com a teoria dos direitos fundamentais predominante — e aqui se tem em vista as lições de Alexy —, haja vista que abre certa margem de avaliação pelo Poder Público para atuar em situações concretas, tanto no que se refere à regularização fundiária de áreas irregularmente ocupadas,²⁵ quanto no que tange ao instrumento da concessão especial de uso para fins de moradia.²⁶

Por outro lado, o Poder Judiciário também dá mostras de que a análise das peculiaridades de cada caso concreto levado à sua apreciação é essencial para conciliar esses dois direitos fundamentais, não buscando firmar qual deles deve prevalecer de forma genérica e com base em parâmetros estanques. Defende-se aqui que esse seja efetivamente o caminho correto a ser seguido, evitando uma prévia definição de qual dos dois direitos fundamentais merece maior proteção e prevalência sobre o outro.

Macapá, 04 de fevereiro de 2013.

²⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Áurea Brasil, julgado em 19.04.2012.

²⁵ O §1º do art. 54 da Lei nº 11.977/09 indica que a regularização fundiária em APP somente poderá ocorrer se comprovado que a intervenção irá melhorar as condições ambientais verificadas.

²⁶ Vide, em especial, o conteúdo do art. 5º da MP nº 2.220/2001.

Referências

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Resolução nº 369, de 28 de março de 2006. In: MEDAUAR, Odete (Org.). *Coletânea de direito ambiental, Constituição Federal*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 683-691.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 fev. 2012.
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc32.htm>. Acesso em: 04 fev. 2012.
- BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 04 fev. 2012.
- BRASIL. Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm>. Acesso em: 04 fev. 2012.
- BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em: 04 fev. 2012.
- BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 04 fev. 2012.
- BRASIL. Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001. Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o §1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano – CNDU e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2220.htm>. Acesso em: 04 fev. 2012.
- BRASIL. Mensagem de Veto nº 730, de 10 de julho de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/2001/Mv730-01.htm>. Acesso em: 04 fev. 2012.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Media Cautelar nº 12.594. Relator: Ministro Ari Pargendler. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=12594&b=ACOR>. Acesso em: 04 fev. 2012.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 124.820. Relator: Ministro Celso Limongi. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=124820&b=ACOR>. Acesso em: 04 fev. 2012.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.013.153. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1013153&b=ACOR>. Acesso em: 04 fev. 2012.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.240.915. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=201100497271&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 04 fev. 2012.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.249.683. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1249683&b=ACOR>. Acesso em: 04 fev. 2012.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 403.190. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=403190&b=ACOR>. Acesso em: 04 fev. 2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 407.688. Relator: Ministro Cezar Peluso. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28407688%2EENUME%2E+OU+407688%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/cpy3u5y>>. Acesso em: 04 fev. 2012.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 2006.72.04.003887-4. Relator: Desembargador Roger Raupp Rios. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 04 fev. 2012.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 2005.04.020586-8. Relatora: Desembargadora Maria Lúcia Luz Leiria. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 04 fev. 2012.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Embargos Infringentes nº 2005.04.020586-8. Relator: Desembargador Sérgio Renato Tejada Garcia. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 04 fev. 2012.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento nº 001064.2072010405.0000. Relator: Desembargador Manoel Erhardt. Disponível em: <<http://www.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1>>. Acesso em: 04 fev. 2012.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Cível nº 2000.82.00.009441-7. Relator: Desembargador Francisco Wildo. Disponível em: <<http://www.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1>>. Acesso em: 04 fev. 2012.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1-11.

CARVALHO, Edson Ferreira de. *Meio ambiente & direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2007.

FERNANDES, Edésio. Preservação ambiental ou moradia? Um falso conflito. In: ALFONSIN, Betânia; FERNANDES, Edésio (Org.). *Direito urbanístico: estudos brasileiros e internacionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 356-358.

GAIO, Daniel. A busca pela concordância prática e os limites ao "método da ponderação de bens constitucionais". *Direitos fundamentais & justiça*, v. 18, p. 120-128, jan./mar. 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0702.11.048376-6/001. Relatora: Desembargadora Áurea Brasil. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal/jurisprudencia/con-sulta-de-jurisprudencia/>>. Acesso em: 04 fev. 2012.

SANTIAGO, Alex Fernandes. O direito à moradia e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: ocupação de áreas protegidas: conflito entre direitos fundamentais? *Revista de Direito Ambiental*, n. 60, p. 94-121, out./dez. 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 0024807-70.2012.8.26.0000. Relator: Desembargador Ribeiro de Paula. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=7BF508E8506375CACEBC79033C34CD03>>. Acesso em: 04 fev. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Teoria geral dos direitos fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang; Marinoni, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 247-347.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental: estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SCHEID, Cintia Maria. Concessão especial de uso para fins de moradia: a interface entre o direito à moradia e o direito ao meio ambiente sustentável em áreas de preservação permanente. *Revista de Direito Imobiliário*, n. 64, p. 11- 25, jan./jun. 2008.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

WEIS, Carlos. *Direitos humanos contemporâneos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

COSTA, Rafael Santiago. A intrincada relação entre os direitos à moradia e ao meio ambiente equilibrado. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU*, Belo Horizonte, ano 12, n. 68, p. 62-71, mar./abr. 2013.